



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$

Apêndices — anual, 600\$

Preço avulso — por página, \$50

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 281/77:

Autoriza o Ministro da Indústria e Tecnologia a promover a abertura de concurso público ou negociação particular para a outorga de concessões para a prospecção, pesquisa, desenvolvimento e exploração de petróleo.

Declaração:

De ter sido rectificadada a Resolução n.º 207/77, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 194, de 23 de Agosto.

Ministérios do Plano e Coordenação Económica, das Finanças, da Indústria e Tecnologia e do Comércio e Turismo:

Portaria n.º 670/77:

Dá nova redacção ao n.º 2.º da Portaria n.º 73/77, de 12 de Fevereiro, com a nova redacção da Portaria n.º 446/77, de 20 de Julho.

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 671/77:

Fixa a taxa de juro a aplicar nos empréstimos a conceder a emigrantes para aquisição ou melhoramento de prédios urbanos e rústicos.

Ministérios das Finanças e da Agricultura e Pescas:

Decreto n.º 141/77:

Autoriza a Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas a celebrar um contrato para a elaboração de um estudo sobre a viabilização do perímetro de rega do rio Mira.

Ministérios das Finanças e do Comércio e Turismo:

Portaria n.º 672/77:

Autoriza a Companhia de Seguro de Créditos a adoptar no seguro de crédito externo as condições especiais da acta adicional AP-ICB.

Ministérios das Finanças e dos Assuntos Sociais:

Decreto-Lei n.º 456/77:

Dá nova redacção ao artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 668/75, de 24 de Novembro (pensões de acidentes de trabalho e doenças profissionais).

Ministério da Agricultura e Pescas:

Decreto Regulamentar n.º 73/77:

Dá nova redacção aos artigos 1.º, 4.º e 9.º do Decreto Regulamentar n.º 45/77, de 2 de Julho (competência das Secretarias de Estado do Ministério da Agricultura e Pescas).

Ministério das Obras Públicas:

Decreto n.º 142/77:

Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da empreitada do edifício dos Laboratórios do Colégio Militar — construção civil, pela importância de 16 039 195\$40.

Decreto Regulamentar n.º 74/77:

Autoriza o Laboratório Nacional de Engenharia Civil a celebrar contrato para a impressão de publicações durante os anos de 1977-1978, até à importância de 2 000 000\$.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 281/77

Considerando que a pesquisa de petróleo na área emersa do continente deve ser incentivada e retomada o mais rapidamente possível;

Considerando que o regime de concessão é permitido pelo artigo 7.º da Lei n.º 46/77, de 8 de Julho: O Conselho de Ministros, reunido em 12 de Outubro de 1977, resolveu:

Autorizar o Ministro da Indústria e Tecnologia, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 543/77,

de 16 de Outubro, a promover a abertura de concurso público ou negociação particular para a outorga de concessões para a prospecção, pesquisa, desenvolvimento e exploração de petróleo conforme achar mais conveniente.

Presidência do Conselho de Ministros, 12 de Outubro de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério da Habitação, Urbanismo e Construção, a Resolução n.º 207/77, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 194, de 23 de Agosto, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões que assim se rectificam:

No sumário e no texto da resolução, onde se lê: «..., membros da comissão administrativa do grupo de empresas Empreendimentos Urbanos e Turísticos J. Pimenta, S. A. R. L., Sociedade Industrial de Construções e Turismo, S. A. R. L., Sociedade Empreiteira e Construções Urbanas J. Pimenta, L.ª, e Pimenta & Pimenta, L.ª ...», deve ler-se: «..., membros da comissão administrativa do grupo de empresas Empreendimentos Urbanos e Turismo J. Pimenta, S. A. R. L., Sociedade Industrial de Construções e Turismo J. Pimenta, S. A. R. L., Sociedade Empreiteira de Construções Urbanas J. Pimenta, L.ª, e Pimenta & Pimenta, Irmãos, L.ª ...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 24 de Outubro de 1977. — Pelo Secretário-Geral, *José Meneses*.

MINISTÉRIOS DO PLANO E COORDENAÇÃO ECONÓMICA, DAS FINANÇAS, DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA E DO COMÉRCIO E TURISMO

Portaria n.º 670/77

de 2 de Novembro

A Portaria n.º 446/77, de 20 de Julho, deu nova redacção ao n.º 2.º da Portaria n.º 73/77, de 12 de Fevereiro.

Dada a conveniência em clarificar o âmbito de aplicação da alínea c), desdobra-se agora o seu texto em duas novas alíneas.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros do Plano e Coordenação Económica, das Finanças, da Indústria e Tecnologia e do Comércio e Turismo, o seguinte:

O n.º 2.º da Portaria n.º 33/77, de 12 de Fevereiro, com a redacção da Portaria n.º 446/77, de 20 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

2.º — 1 —

a)

b)

c) Produtos de outras indústrias nacionais destinados aos produtores/exportadores das marcas dos veículos contingentadas, para utilização industrial nas respectivas fábricas;

d) Acessórios para veículos automóveis produzidos por indústrias nacionais destinados a serem utilizados na fabricação ou a serem comercializados pelos construtores/exportadores das marcas de veículos contingentadas.

2 —

Ministérios do Plano e Coordenação Económica, das Finanças, da Indústria e Tecnologia e do Comércio e Turismo, 24 de Outubro de 1977. — O Ministro do Plano e Coordenação Económica, *António Francisco Barroso de Sousa Gomes*. — O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*. — O Ministro da Indústria e Tecnologia, *Alfredo Jorge Nobre da Costa*. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *António Manuel Rodrigues Celeste*, Secretário de Estado do Comércio Externo.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 671/77

de 2 de Novembro

A experiência vem demonstrando que o sistema da poupança-crédito, instituído pelo Decreto-Lei n.º 540/76, de 9 de Julho, constitui um mecanismo do maior alcance para a formação e orientação da poupança dos emigrantes para o nosso país, com vista à construção, aquisição e melhoramentos de prédios urbanos e rústicos. Entre os benefícios que o dito sistema comporta inclui-se a concessão de empréstimos a emigrantes a uma taxa de juro bonificada.

A taxa de juro dos referidos empréstimos foi fixada em 6,5 % pela Portaria n.º 438/76, de 22 de Julho, não tendo depois dessa data sofrido qualquer alteração, não obstante terem sido aumentadas, a partir de 1 de Março deste ano, as taxas de juro das operações activas. Ora, atendendo a que as taxas de juro das operações activas registaram novos e significativos aumentos, não pode, na presente conjuntura, deixar de ajustar-se, ainda que em proporção limitada, a taxa de juro dos empréstimos aos emigrantes no quadro do sistema da poupança-crédito.

Nestes termos:

Dado o disposto no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 540/76, de 9 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, o seguinte:

A taxa aplicável aos créditos a conceder aos emigrantes para o efeito de construção, aquisição e melhoramentos de prédios urbanos e rústicos, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 540/76, de 9 de Julho, é fixada em 9,5 %.

O disposto nesta portaria entra em vigor na data da publicação da mesma, ficando revogada a Portaria n.º 438/76, de 22 de Julho.

Ministério das Finanças, 24 de Outubro de 1977. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Matos Morgado Santiago Baptista*, Secretário de Estado das Finanças e do Tesouro.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA AGRICULTURA E PISCAS

Decreto n.º 141/77

de 2 de Novembro

As deficientes condições de funcionamento do perímetro de rega do rio Mira, apesar das avultadas somas já aí despendidas e a necessidade urgente de procurar aumentar a área regada, aconselha a que se proceda a um estudo com vista a determinar quais as obras de viabilização que deverão vir a ser efectuadas neste perímetro. A complexidade do estudo a fazer-se impõe que se recorra a uma empresa especializada na matéria e cuja experiência internacional em trabalhos semelhantes seja penhor de uma realização eficaz e em tempo útil da tarefa que se pretende levar a cabo. Foi assim escolhida, após concurso internacional, a firma Groupement d'études et de réalisations de sociétés d'aménagement régional.

Assim, e atendendo ao disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968;

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas a celebrar com o Groupement d'études et de réalisations de sociétés d'aménagement régional, com sede em Paris, França, na Rua Jean-Goujon, 8, um contrato para elaboração de um estudo sobre a viabilização do perímetro de rega do rio Mira, pelo montante de 813 000 francos franceses.

Art. 2.º O encargo resultante da execução do contrato referido no artigo anterior não poderá, em cada ano, exceder as seguintes quantias:

1977 — 189 700 francos;

1978 — 623 300 francos.

Tem contrapartida em receita no produto de parte de um empréstimo concedido pelo Banco Europeu de Investimentos ao Estado Português.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — Henrique Medina Carreira — António Miguel Morais Barreto.*

Promulgado em 24 de Outubro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO COMÉRCIO E TURISMO

Portaria n.º 672/77

de 2 de Novembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Comércio e Turismo, sob proposta da Companhia de Seguro de Créditos, e mediante parecer favorável da Comissão de Créditos e Garantias de Créditos, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 318/76, de 30 de Abril,

autorizar a referida Companhia a adoptar no seguro de crédito externo as condições especiais da acta adicional AP-ICB, em conformidade com os documentos que ficarão arquivados na Inspeção de Seguros.

Ministérios das Finanças e do Comércio e Turismo, 21 de Julho de 1977. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Matos Morgado Santiago Baptista*, Secretário de Estado das Finanças e do Tesouro. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *António Manuel Rodrigues Celeste*, Secretário de Estado do Comércio Externo.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Decreto-Lei n.º 456/77

de 2 de Novembro

O Decreto-Lei n.º 668/75, de 24 de Novembro, determinou, pela primeira vez entre nós, que se procedesse a uma actualização parcial das pensões de acidentes de trabalho e doenças profissionais. Foi, então, tomado como base o salário anual de 48 000\$.

Ao fixarem-se, agora, novas remunerações mínimas garantidas (Decreto-Lei n.º 49-B/77, de 12 de Fevereiro), foi entendido acompanhar, na mesma medida, o valor das pensões então actualizadas, de modo a não se criarem situações de desfavor entre a generalidade dos trabalhadores e os que tenham sido vítimas de acidentes de trabalho ou doença profissional.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 668/75, de 24 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

As pensões devidas por acidentes de trabalho e doenças profissionais, independentemente da entidade responsável, são sempre calculadas com base na Lei n.º 2127, de 3 de Agosto de 1965, e Decreto n.º 360/71, de 21 de Agosto, e no salário anual de 54 000\$, caso a retribuição anual seja inferior a este valor.

Art. 2.º A reparação das despesas de funeral, em caso de morte devida a acidentes de trabalho ou doença profissional, será sempre calculada com base no salário anual de 54 000\$, caso a retribuição anual seja inferior a este valor.

Art. 3.º As dúvidas suscitadas na execução deste diploma serão resolvidas por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e dos Assuntos Sociais.

Art. 4.º O presente diploma produz efeitos a partir do dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Henrique Medina Carreira — Armando Bacelar.

Promulgado em 24 de Outubro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PESCAS

Decreto Regulamentar n.º 73/77

de 2 de Novembro

Verificando-se ter havido lapsos de redacção em algumas disposições do Decreto Regulamentar n.º 45/77, de 2 de Julho:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Os artigos 1.º, 4.º e 9.º do Decreto Regulamentar n.º 45/77, de 2 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º Da Secretaria de Estado das Pescas passam a depender os seguintes serviços:

- a)
- b)
- c) O Instituto Português de Conservas de Peixe.
-

Art. 4.º Da Secretaria de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas passam a depender os seguintes serviços:

- a)
- b)
- c) Os organismos especializados na regulamentação e regularização do mercado, em substituição dos actuais organismos de coordenação económica, a extinguir, e que agruparão as principais produções agrícolas, designadamente cereais, vinho, pecuária, hortofrutícola e oleaginosas;
- d) O Gabinete de Apoio Técnico aos organismos citados na alínea c).
-

Art. 9.º Enquanto não se proceder à extinção dos organismos indicados no artigo 60.º da Lei Orgânica do Ministério da Agricultura e Pescas, continuarão dependentes:

- a)
- b)
- c)
- d) Da Secretaria de Estado das Florestas:

A Direcção-Geral dos Recursos Florestais;

O Fundo de Fomento Florestal.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — António Miguel Morais Barreto.

Promulgado em 24 de Outubro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

SECRETARIA DE ESTADO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 142/77

de 2 de Novembro

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para execução da empreitada do edifício dos Laboratórios do Colégio Militar — construção civil, pela importância de 16 039 195\$40.

Art. 2.º O encargo resultante da execução do contrato referido no artigo anterior não poderá, em cada ano, exceder as seguintes quantias:

1. Em 1977 — 6 500 000\$;
2. Em 1978 — 9 539 195\$40;
3. A importância fixada para o último ano será

acrescida do saldo apurado no ano que lhe antecede.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — João Orlando de Almeida Pina.

Promulgado em 24 de Outubro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Laboratório Nacional de Engenharia Civil

Decreto Regulamentar n.º 74/77

de 2 de Novembro

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Laboratório Nacional de Engenharia Civil a celebrar contrato para a impressão de publicações durante os anos de 1977-1978, até à importância de 2 000 000\$.

Art. 2.º O encargo resultante da execução do contrato referido no artigo anterior não poderá, em cada ano, exceder as seguintes quantias:

- Em 1977 — 500 000\$.
- Em 1978 — 1 500 000\$.

A importância fixada para o último ano será acrescida do saldo apurado no ano que lhe antecede.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — João Orlando de Almeida Pina — Alberto José dos Santos Ramalheira.

Promulgado em 24 de Outubro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.